

**ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023**

**DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.** (Dell), com sede na Av. Industrial Belgraf, nº 400, Eldorado do Sul-RS, inscrita no CNPJ sob o nº 72.381.189/0001-10, por seu representante legal (**doc. 01**), comparece tempestivamente perante Vsa. a fim de apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso interposto pela licitante Diagrama Tecnologia Ltda. (Diagrama), nos termos que seguem e para os fins ao final requeridos.

Por meio do processo administrativo nº 202209000359132, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) publicou o edital de pregão eletrônico nº 14/2023, com o objetivo de constituir REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

Aberta a sessão de pregão e encerrada a fase competitiva do certame, a licitante **Diagrama** sagrou-se vencedora com o melhor preço para o **Lote nº 02**, pertinente ao fornecimento de *Monitor para videoconferência*.

Ato contínuo, a Diagrama teve sua proposta desclassificada, uma vez que não foram atendidos os requisitos editalícios pertinentes ao atendimento em garantia e às exigências técnicas relativas ao ângulo de rotação do monitor.

Contra a decisão que a desclassificou, a Diagrama interpôs recurso administrativo, aduzindo que:

- De acordo com resposta a questionamento apresentado pela licitante Positivo, o serviço de garantia poderá ser prestado diretamente pela licitante contratada, não obrigatoriamente pelo fabricante do equipamento;

- A proposta apresentada pela Recorrente consigna que o serviço de garantia será de responsabilidade da contratada, conforme permite o esclarecimento acima referido;
- Conforme declaração apresentada juntamente com sua proposta, a Recorrente é *Revenda Autorizada e Prestadora de Serviços*, dotada de técnicos aptos a prestar os serviços de atendimento técnico em garantia.

Com base nessas invecivas, a Diagrama aponta ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo, publicidade, transparência, moralidade, proibidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, para ao final pleitear a reforma da decisão recorrida, com o fim de classifica-la para prosseguir e assinar a Ata de Registro de Preços respectiva.

Sem razão, contudo, a Recorrente, vez que suas alegações encontram-se completamente distanciadas da realidade fática e jurídica que permeia o certame, o que impõe sua desclassificação para o lote nº 02, o se passa a demonstrar.

## **DO MONITOR**

Com efeito, os padrões de ergonomia mínimos exigidos no edital não são cumpridos pelo monitor ofertado pela proponente Diagrama.

Esse aspecto consiste em uma das razões que motivaram a desclassificação da proposta oferecida pela Diagrama, que não traçou sequer uma linha de defesa sobre esse quesito em seu recurso.

Precluiu a matéria, portanto, e conseqüentemente se consolidou a decisão que desclassificou a Recorrente.

Cumprе sublinhar que o Termo de Referência - Anexo I ao edital, na parte denominada "Características e Especificações do Objeto" – Item 2, traz as seguintes exigências:

### *Especificações Mecânicas e Estéticas*

#### *3. Características Mínimas de especificações mecânicas e estéticas*

##### *3.1 A base do monitor deve possuir os seguintes ajustes:*

###### *3.1.1 Rotação horizontal*

###### **3.1.2 Ângulo do suporte giratório de 90°**

###### **3.1.3 Ângulo de rotação 180°**

Já o monitor oferecido pela Recorrente possui ângulo de rotação de +- 45°, conforme catálogo do monitor ACER B247Y apresentado pela Diagrama.

É palmar, portanto, a violação às exigências contidas nos itens 3.1.2 e 3.1.3 acima transcritos.

E assim foi prontamente identificado pela área técnica do Tribunal, através do parecer técnico nº 02/2023 DSSTI.

Essa circunstância encontra-se expressamente consignada no chat da Ata de Sessão, *verbis*:

11/05/2023 às 10:10:55	Pregoeiro	sendo que os especificados no ITEM 2 MONITOR PARA VIDEOCONFERENCIA, Evento 194, página 22 item ID 3,1,2 □ Ângulo de suporte giratório de 90°:□.
11/05/2023 às 10:10:52	Pregoeiro	Nos itens 2 e 21 os produtos ofertados possuem ÂNGULO DE ROTAÇÃO de +_ 45° demonstrado no material anexado do monitor ACER B247Y, ...
11/05/2023 às 10:09:43	Pregoeiro	"De acordo com a análise da documentação, referente à proposta dos ITENS 2, 5, 21 e 24 da empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 10.918.347/0002-52...
11/05/2023 às 10:09:20	Pregoeiro	PARECER TÉCNICO Nº 002/2023 □ DSSTI
11/05/2023 às 10:02:53	Pregoeiro	Prezados, a análise da conformidade da proposta foi realizada pela unidade técnica demandante, responsável pela especificações do objeto e Termo de Referência

Dada oportunidade de a Recorrente oferecer melhores esclarecimentos técnicos para subsidiar sua proposta, a Diagrama afirmou que as informações relativas ao monitor são aquelas constantes do seu catálogo (acima demonstradas como insatisfatórias), *verbis*:

11/05/2023 às 11:24:35	DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA	Prezada Sra. Pregoeira, bom dia. Conforme solicitado em caráter de diligencia, as informações do equipamento ofertado são as que constam no catálogo do mesmo. Att
------------------------	--------------------------	--

Diante disso, sua proposta foi desclassificada, ante ao franco descumprimento às exigências técnicas acima enumeradas.

E o descumprimento é confessado pela Recorrente Diagrama, expressamente por sua afirmação constante do chat da Sessão e tacitamente por seu silêncio quanto ao ponto nesta Instância Recursal.

A ergonomia promovida por esses ajustes é fundamental para garantir o conforto dos usuários do TJGO, os quais utilizam os equipamentos por longos períodos seguidos, pois asseguram a adaptabilidade dos equipamentos aos mais diversos perfis de utilizadores, de modo que o equipamento seja adaptável para garantir a melhor experiência para todos.

A ausência desses recursos de ajuste ou sua limitação para níveis inferiores aos valores mínimos exigidos em edital, além de ferir a isonomia do processo e a vinculação ao edital, importa em diversos prejuízos aos inúmeros destinatários do TJGO ao longo dos anos.

Ainda, o recurso de rotação do monitor ganha especial relevância ao se considerar sua utilização em salas de audiência, pois sem ele não é possível alternar a visualização a cada parte e aos seus respectivos advogados nos momentos em que o procedimento assim exige.

E, o desatendimento a essa exigência importa em violação ao princípio da vinculação ao edital, pelo que é de rigor a manutenção da desclassificação da proposta oferecida pela Recorrente Diagrama.

## DA GARANTIA

O Termo de Referência prevê, em seu item 5.1, que a garantia poderá ser prestada por revenda autorizada devidamente habilitada pelo fabricante:

### 5.1. DA GARANTIA TÉCNICA DOS ITENS

Os equipamentos devem possuir **garantia do fabricante**, conforme prazos exigidos nas respectivas especificações técnicas, a contar da emissão do Termo de Recebimento Definitivo emitido pelo TJGO. O serviço de garantia poderá ser prestado por **revenda / prestador de serviços**, desde que devidamente habilitada junto ao fabricante para prestação desse tipo de serviço. Essa exigência de habilitação visa resguardar a Administração de eventual inadimplemento da CONTRATADA, situação em que o fabricante prestará suporte e garantia dos equipamentos nos prazos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

E, em sede de esclarecimento ao edital, motivado por pedido formulado pela Positivo (o mesmo mencionado na peça recursal), obteve-se o seguinte entendimento:

#### QUESTIONAMENTO 01

1) No Anexo TERMO DE REFERÊNCIA, item 5.1. DA GARANTIA TÉCNICA DOS ITENS, é solicitado: "(...) O serviço de garantia poderá ser prestado por revenda / prestador de serviços, desde que devidamente habilitada junto ao fabricante para prestação desse tipo de serviço. (...)". E no ITEM 2 – MONITOR PARA VIDEOCONFERÊNCIA, no ID 5.5 é solicitado: "É obrigatório haver recurso disponibilizado via website do próprio fabricante (informar url para comprovação), que faça a validação e verificação da garantia do equipamento através da inserção do seu modelo e número de série;". A exigência de website do próprio fabricante, que faça a validação e verificação da garantia do equipamento através da inserção do seu modelo e número de série, prejudica as licitantes que não fabricantes, pois os maiores fabricantes de monitores não vendem com garantias de 60 (sessenta) meses, tampouco participam diretamente de licitações. Este prazo costuma ser oferecido pela empresa que revenderá o monitor ou pelos fabricantes em regime de OEM ou ODM. Portanto, entendemos que também será aceita a validação da garantia no site da licitante fornecedora, desde que a mesma também seja **assistência técnica credenciada do fabricante** do monitor assumindo o compromisso da garantia até o final do contrato. Está correto nosso entendimento?

**Resposta:** Está correto o entendimento.

Cumpra consignar que a declaração prestada pela Acer para a Diagrama, por esta apresentada como documentação de habilitação, diz que a Recorrente é uma **revenda autorizada**, mas não afirma que seja uma **assistência técnica autorizada**, o que contradiz o esclarecimento acima colacionado.

Isso se constata do seguinte trecho extraído da referida declaração:

Barueri/SP, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca ACER, DECLARA para os devidos fins que está solidária à participação no referido pregão pela empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA, **Revenda Autorizada** ACER, inscrita no CNPJ 10.918.347/0002-52 estabelecida na Rod Governador Mario Covas Nº 256 Km 280 Portaria B Sala 137; Bairro Padre Mathias- Cariacica /ES- CEP: 29.157-100 é revenda autorizada da marca ACER, e está **apta a comercializar** nossos equipamentos e pertencer a linha corporativa, para o processo em epígrafe, ACER modelo Vero B7 series- B247Y DE e PM161Q Abmiuuzx.

De fato, não há qualquer informação de que a Diagrama seja uma **assistência técnica autorizada** em pesquisa realizada no Google e em sites das empresas (tanto a DIAGRAMA como a ACER).

Aliás, no site da Diagrama fica claro que esta é uma revenda de scanners e não encontramos monitores em seu catálogo de produtos.

A par disso, no dia 22/05/2023 realizamos uma consulta oficial junto ao atendimento do fabricante Acer, o qual, por meio do chat disponibilizado através do link <https://service.acer.com/chat/support/pt/BR/> garantiu que não há assistência técnica autorizada a reparar seus equipamentos fora de São Paulo-SP.

Soma-se a isso o fato da Recorrente, sediada em Feira de Santana-BA, não possuir endereço no estado de Goiás, o qual poderia suportar sua operação de prestação de garantia no local (dada a vedação de outra modalidade de garantia, conforme item 5.4 do edital).

A recorrente busca se colocar como assistência técnica autorizada de monitores ACER, contudo em sua carta, a ACER é clara e inequívoca ao apontar que a Diagrama é apenas uma revendedora autorizada, deixando claro que a fabricante é responsável por apenas 12 meses de garantia, remanescendo os outros 48 meses (80% do prazo de garantia) por conta e risco de sua revenda.

Ora, a exigência editalícia, de que a garantia seja do fabricante e que seja prestada por ele ou por sua rede de assistências técnicas autorizadas, é um mecanismo de controle e defesa para garantir que tal serviço - contratado e pago de forma antecipada, será prestado a tempo e modo.

Sem o amparo das características previstas em edital, o TJGO estaria assumindo um risco sem precedentes, ao expor 80% do prazo de garantia a uma empresa que não possui endereço no Estado e que não detém o conhecimento necessário para prestar a garantia, haja vista não ser uma assistência técnica autorizada.

A Recorrente incorre, ainda, em violação à regra contida no item 5.6 do Termo de Referência, ao não agregar em sua proposta o código/partnumber que assegure ao TJGO a garantia de 60 meses. Vale conferir:

5.6	Quando houver a inclusão de extensão de garantia, com prazos de garantia estendido ou modalidade de prestação dos serviços para atendimento on-site e/ou tempos de solução, o licitante, quando não for a próprio fabricante, deverá informar o respectivo código/partnumber deste serviço na proposta comercial e, obrigatoriamente, entregar o respectivo certificado emitido pelo fabricante após a entrega do(s) equipamento(s);
-----	--

E assim, por mais essas razões, é imperiosa a desclassificação da Recorrente Diagrama, rejeitando-se integralmente o recurso administrativo por ela interposto.

### **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

As alegações recursais divorciam-se da realidade dos fatos que permeiam a desclassificação da proposta oferecida pela Diagrama e, dessa forma, a pretensão recursal importa em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica dele decorrente.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, de sorte que a Administração, na pessoa do Sr. Pregoeiro, andou bem ao desclassificar a proposta oferecida pela Diagrama, posto que não aderente aos requisitos editalícios acima referidos.

Em amparo à desclassificação da Diagrama exsurge também o princípio da legalidade dos atos da Administração, igualmente estatuído nos aludidos artigos 3º e 41, ambos da lei nº 8.666/93.

Confira-se, pela importância ao tema em discussão, a dicção dos dispositivos legais em referência:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (gn)

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Ressalte-se que as normas acima transcritas (artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93), não tratam de mera expectativa, mas de regra absoluta, de natureza cogente, cujo descumprimento desagua na nulidade do certame.

E assim, uma vez que a proposta apresentada pela Diagrama viola o edital de regência, sua desclassificação é de rigor e impõe a integral rejeição do recurso por ela aviado.

**PEDIDO E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, pede-se seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante Diagrama Tecnologia Ltda., mantendo-se sua desclassificação, prosseguindo-se para adjudicação do objeto à licitante classificada em segundo lugar para o lote nº 02.

Termos em que,  
Pede deferimento.

**Dell Computadores do Brasil Ltda.**

---